

Lei Nº 267/83
De 14 de setembro de 1983

Estima a Receita e Fixa a
despesa do Município de Gararu,
para o exercício financeiro de
1984.

O Prefeito Municipal de Gararu, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Orçamento Geral do Município de Gararu, para o exercício financeiro de 1984, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 300.000.000,00

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação das rubricas na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 02 da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com os seguintes desdobramentos.

1 - Receitas Correntes	Cr\$ 74.128.000,00
1.1 - Receita Tributária	Cr\$ 1.800.000,00
1.2 - Receita de Contribuições	Cr\$ 4.000.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	Cr\$ 1.000.000,00
1.4 - Transferências correntes	Cr\$ 116.940.000,00
1.5 - Outras Receitas correntes	Cr\$ 25.7000.000,00
2 - Receitas de Capital	Cr\$ 150.560.000,00
2.1 - Alienação de bens móveis e imóveis	Cr\$ 200.000,00
2.2 - Transferências de Capital	Cr\$ 136.260.000,00
2.3 - Outras Receitas de capital	Cr\$ 13.300.000,00
Total das Receitas	Cr\$ 300.000.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada na forma especificada nos anexos nºs 4 e 5 da Lei Federal nº 4.320/64 conforme o seguinte desdobramento:

Despesas por categorias Econômicas	
01 - Despesas Correntes	Cr\$ 168.300.000,00
02 - Despesas de Capital	Cr\$ 131.700.000,00
Total das Despesas	Cr\$ 300.000 000 00

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a:

I – efetuar operação de crédito por antecipação da Receita, ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada do (artigo 67 da Constituição Federal).

II – proceder a abertura de crédito suplementar ate o limite de 80% (oitenta por cento), do Orçamento da Despesa, nos critérios do artigo 7º da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

III – Tomar se necessário medidas, para ajustar os desperdícios das despesas ao afetivo comportamento da Receita.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gararu, em 14 de setembro de 1983.

Antônio Rolemberg de Albuquerque

Prefeito Municipal

João Francisco Albuquerque de Oliveira

Secretario

na atender despesas com aquisição de terreno e construção de uma quadra de esportes, não prevista no corrente orçamento.

O Prefeito Municipal de Jararú, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), para atender despesas com aquisição do terreno e construção de uma quadra de esportes, não prevista no corrente orçamento.

Art. 2º - A classificação da despesa Orçamentária de que trata a presente lei, será regulamentada por Decreto do Executivo, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jararú, em 08 de setembro de 1983.

Antônio Góes de Albuquerque

Prefeito Municipal

João Francisco Albuquerque de Oliveira
Secretário

Lei nº 967/83

De 14 de setembro de 1983.

"Estimamos a receita e fixa a despesa do Município de Jararú, para o exercício financeiro de 1984."

O Prefeito Municipal de Jararú, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e em sancionou a

seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Município de Jaraguá, para o Exercício Financeiro de 1984, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em cr\$ 300.000.000,00.

Art. 2º — A receita será realizada mediante a arrecadação das rubricas na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 1 da Lei Federal nº 4.320/64, e de acordo com os seguintes desdobramentos:

1 — Receitas Correntes cr\$ 149.440.000,00

1.1 — Receita Tributária cr\$ 1.800.000,00

1.2 — Receitas de Contribuições cr\$ 4.000.000,00

1.3 — Receita Patrimonial cr\$ 1.000.000,00

1.4 — Transferências Correntes cr\$ 116.940.000,00

1.5 — Outras Receitas Correntes cr\$ 25.700.000,00

2 — Receitas de Capital cr\$ 150.560.000,00

2.1 — Alienação de Bens Móveis cr\$ 2.000.000,00

2.2 — Transferências de Capital cr\$ 136.560.000,00

2.3 — Outras Receitas de Capital cr\$ 13.300.000,00

Total das Receitas cr\$ 300.000.000,00

Art. 3º — A Despesa será realizada na forma especificada nos anexos nºs 4 e 5 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme o seguinte desdobramento:

Despesas por Categorias Econômicas

01 — Despesas Correntes cr\$ 168.300.000,00

02 — Despesas de Capital cr\$ 131.700.000,00

cr\$ 300.000.000,00

Art. 4º — Fica o Executivo autorizado a:

I — efetuar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 95% (Nineta e cinco por cento) da receita estimada (Art. 67 da Constituição Federal).

II — proceder a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), do Orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

III — tomar, se necessário, medidas para ajustar os dispêndios

Albuquerque

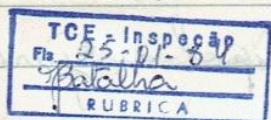
das Despesas ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, relogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jararú, em 14 de setembro de 1983.

Antônio Golembay de Albuquerque

Prefeito Municipal.



João Francisco Albuquerque de Oliveira
Secretário.

LEI Nº 268/83

De 24 de Novembro de 1983

Isenta de impostos municipais instituições financeiras, e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Jararú, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, as instituições financeiras que aplicarem, no mínimo, 100% dos depósitos voluntários do público, através de empréstimos ou descontos de títulos em favor da indústria, comércio, educação e saúde do município.

Art. 2º - Condiciona-se a isenção à apresentação até o dia 15 do mês seguintes, dos balancetes mensais referentes a março, junho e dezembro de cada ano. Quando se tratar de dependências sem contabilidade própria, devem ser apresentadas os balancetes da agência jurisdicionante, acompanhados de demonstrativos do total dos saldos dos